PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Anita Garibaldi, 750 - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41) 3312-6108 - Celular: (41) 3312-6108 - E-mail: CTBA-81VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0004165-42.2022.8.16.0182
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$44.000,00
Polo Ativo(s):
- JOÃO PAULO ALVES TRIGO
- THYAGO ROLÃO DOS SANTOS

Polo Passivo(s):
- RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

Deixo de homologar a decisão de seq. 106.1, que deverá ser cancelada. Segue sentença:

I - Trata-se de reclamação ajuizada por JOÃO PAULO ALVES TRIGO e THYAGO ROLÃO DOS SANTOS contra RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR.

II - Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cumpre, de início, consignar que devido falha na gravação do depoimento de uma das testemunhas apresentadas pela réu (seq. 85.1) foi facultada nova inquirição (seq. 87.1).

A falha na gravação não transforma a testemunha em testemunha referida, nem afasta o fato de que a oitiva se dará no interesse da parte que a trouxe anteriormente. Tanto é assim que foi facultada a repetição do ato, ou seja, sempre no interesse da parte, a quem, portanto, incumbia trazer a testemunha, como foi na audiência anterior e como impõe o artigo 455 do CPC, o qual não é excepcionado pelo ocorrido.

Assim, como não trouxe, precluiu o direito a essa repetição de oitiva.

III - Em junho de 2021 estava em vigor o Decreto 940/2021 da Prefeitura Municipal de Curitiba, que vedava práticas esportivas em praças públicas (seq. 1.13). Sem adentrar na questão da legalidade ou não desse Decreto, fato é que o réu àquela época era vereador e estava na Praça 29 de Março, com outros rapazes, jogando basquete quando da abordagem pelos policiais, ora autores, por perturbação do sossego devido som alto.

O autor THYAGO ROLÃO DOS SANTOS afirmou que a abordagem foi por perturbação de sossego, a pedido de uma moradora próxima do local, e que, além disso, na época estava "*em momento de bandeira vermelha da Prefeitura Municipal de Curitiba e que não poderia estar acontecendo esportes coletivos na praça*" (seq. 77.3, a partir de 2'55") e que solicitou desligassem a caixa de som, sendo que a princípio só ficaria na orientação, mas um dos assessores do vereador disse que não iriam desligar e que estariam sendo abordados "*porque são pretos*". Mesmo explicada a situação, eles desobedeceram a ordem e o réu se identificou como vereador e chamou os policiais de racistas. Afirma o autor que chegou a dizer que é pardo e sua esposa é negra, mas o réu incitava a população contra os policiais chamando-os de racistas e tomou a caixa de som do policial. Dentro da viatura o réu continuava incitando as pessoas contra os policiais, dizendo que eram racistas e estariam fazendo uma "*limpa étnica*" na praça, enquanto faziam uma "*live*".

O réu confirma que desobedeceu a ordem dos autores, pois quando pediram a caixa de som a colocou nas costas para não entregar o objeto aos policiais (seq. 77.5, a partir dos 4'30").

Ainda, o reclamado confessa que chamou os autores de "*racistas*" porque discordava da abordagem (seq. 77.5, a partir dos 10'30").

Ocorre que o racismo alegado pelo réu não restou comprovado; aliás, não há nem indicativos desse crime. A abordagem ao réu e seus amigos deu-se a pedido de um transeunte devido "*caixa de som na praça com o volume extremamente alto*", conforme termo circunstanciado de seq. 1.11. E de fato ainda descumpria o Decreto 940/2021 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A testemunha DIEGO DUARTE, um dos policiais militares que prestou apoio a ocorrência, disse que os policiais foram chamados de racistas, "*mesmo sendo eu negro também*" (seq. 77.6, a partir dos 2'00").

Não se olvide que o crime de racismo é grave e exige uma reprimenda estatal, mas para isso é necessária a comprovação da sua existência. E justamente devido a gravidade de tal crime não se pode, de forma leviana, acusar alguém de racista. Tampouco a cor da pele pode ser usada como subterfúgio para esquivar-se da responsabilidade pela prática de ilícitos.

Os elementos de prova coadunam com a versão de que os autores realizaram uma abordagem a partir de uma solicitação de perturbação de sossego aliado ao desrespeito a bandeira vermelha. Nada mais.

O réu reconhece que desobedeceu a ordem de entrega da caixa de som e acusou os autores de racistas.

Além disso, incitou populares contra os policiais que realizavam a abordagem. E afirmou que autores estariam fazendo uma "*limpa étnica*" na praça, conduta de extrema gravidade e sem nenhum respaldo probatório.

Aliás, a abordagem policial foi razoável e os policiais nada truculentos, tanto que o réu conseguiu, inclusive, transmitir uma "*live*" de dentro da viatura.

Ainda, tudo divulgado em redes sociais, o que fez com que um número grande de pessoas tenham tido acesso a essa falsa imputação e se aglomerado na frente do batalhão de polícia, acusando os policiais de racismo.

Evidente, portanto, a ofensa à honra dos autores, chamados injustamente de racistas, com o agravante de que foi difundido em rede social, o que gerou uma visibilidade maior dessa falsa imputação.

Destarte, presentes os elementos da reparação civil (art. 927 do CC).

Por fim, o valor da indenização por dano moral não pode ser pouco a ponto de incentivar a reiteração da prática ilícita e, por outro lado, não pode provocar enriquecimento sem causa. Também deve ser levado em conta que a prática do ato não ficou restrita às partes, mas foi divulgado pelo próprio réu em redes sociais. Ainda, não se pode olvidar que o réu é Deputado e recebe próximo ao teto do funcionalismo público.

Dessa forma, razoável a fixação da indenização em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo R$ 8.000,00 (oito mil) para cada um dos autores.

IV - Ante o exposto, e com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o ré ao pagamento de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e o IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta sentença, pois estabelecido nesta oportunidade e em quantia certa.

Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIBELE LUSTOSA
Juíza de Direito